



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA  
ATOS DO GOVERNO DO PODER EXECUTIVO

Publicado em: 28/04/2022 às 00:01

**LEI Nº 14.402 - de 27 de abril de 2022 - Institui a Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos no Município de Juiz de Fora. Projeto nº 208/2021, de autoria dos Vereadores Zé Márcio, Tiago Bonecão e Cida de Oliveira.** A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a “Política Pública de Reciclagem de Resíduos Sólidos Orgânicos”, que tem por objetivo a obrigatoriedade da destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos orgânicos por meio dos processos de reciclagem e/ou compostagem. **Parágrafo único.** Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos. **Art.2º** Fica vedada, por força desta Lei, a destinação aos aterros sanitários e à incineração dos resíduos sólidos orgânicos no Município de Juiz de Fora, exceto nos seguintes casos: **I** - calamidade pública; **II** - decreto do Poder Executivo declarando estado de emergência; e **III** - paralisação dos trabalhadores do órgão responsável pela limpeza urbana. **Art. 3º** Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Art. 4º** A vedação de destinação aos aterros sanitários a que se refere o **caput** do art. 2º desta Lei deverá ser aplicada para pessoas jurídicas de direito público, pessoas jurídicas de direito privado e condomínios residenciais ou comerciais de acordo com o seguinte cronograma: **I** - até 5 de junho de 2023, 25% (vinte e cinco por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; **II** - até 5 de junho de 2024, 50% (cinquenta por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; **III** - até 5 de junho de 2025, 62,5% (sessenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; **IV** - até 5 de junho de 2026, 72,5% (setenta e dois inteiros e cinco décimos por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; **V** - até 5 de junho de 2027, 80% (oitenta por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; **VI** - até 5 de junho de 2028, 85% (oitenta e cinco por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; **VII** - até 5 de junho de 2029, 88% (oitenta e oito por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; **VIII** - até 5 de junho de 2030, 91% (noventa e um por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; **IX** - até 5 de junho de 2031, 94% (noventa e quatro por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; **X** - até 5 de junho de 2032, 97% (noventa e sete por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem; e **XI** - até 5 de junho de 2033, 100% (cem por cento) dos resíduos orgânicos devem ser obrigatoriamente ser destinados à compostagem. **Parágrafo único.** A vedação à incineração de que trata o art. 2º será integralmente implementada a partir da publicação desta Lei. **Art. 5º** O Poder Executivo poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atenda às especificações técnicas. **§ 1º** Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações desta Lei, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores. **§ 2º** O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis, segundo a legislação vigente. **Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. **Art. 7º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber. **Parágrafo único.** A regulamentação de que trata o **caput** deste artigo deverá se orientar pelas seguintes diretrizes: **I** - priorizar uma implementação gradativa e adequada dos resíduos sólidos orgânicos, observando a tipografia: a) resíduos de poda, varrição e jardinagem; b) grandes geradores de resíduos alimentares; e c) resíduos domiciliares. **II** - observar as determinações e diagnósticos do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos; **III** - adotar estratégias variadas para a destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos orgânicos no Município; **IV** - estimular as iniciativas comunitárias e de cooperativas na gestão dos resíduos sólidos orgânicos; **V** - adotar estratégias de descentralização no gerenciamento dos resíduos sólidos no território municipal; e **VI** - incentivar a compostagem doméstica e viabilizar sistemas de coleta domiciliar dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente por meio da gestão comunitária. **Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 27 de abril de 2022. a) MARGARIDA SALOMÃO - Prefeita de Juiz de Fora. a) LIGIA APARECIDA INHAN MATOS - Secretária de Transformação Digital e Administrativa.

Fechar